

Ao

Prefeitura Municipal de Quartel Geral – MG

Senhora **Cibele de Assis Campos**

Pregoeira Oficial, designados através da Portaria de nº 06/2026.

REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 00233/2026, PREGÃO ELETRONICO Nº: 000041/2026.

LF MOTOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 60.448.706/0001-42, com sede na Av. Bandeirantes, n. 620, Santos Cruzeiro, Taiobeiras/MG, – MG, CEP 39.550-000, neste ato representado pelo sócio LUIS FELIPE DOS SANTOS ALVES, CPF nº 105.316.056-98, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e Subitem 3.1 do Edital Interpor a presente **IMPUGNAÇÃO**, ao Item 4 do Termo de Referência, pelos fatos e fundamentos legais a seguir expostos:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das especificações técnicas contidas no Termo de Referência do edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

2. DOS FATOS

2.1 A presente licitação tem por objeto: Aquisição de prêmios para sorteio do IPTU de acordo com as leis 1.520/2026 e 1.523/2026, conforme termo de referência. conforme descrito e especificado no Termo de Referência anexo a este instrumento convocatório. No entanto, ao detalhar as especificações técnicas do veículo no Termo de Referência (item 4), o edital exige que o motor seja movido a "gasolina/etanol", sem prever a possibilidade de fornecimento de motocicletas movidas **exclusivamente a gasolina**.

Tal exigência, da forma como foi redigida, restringe indevidamente a competitividade do certame, visto que exclui fabricantes e modelos amplamente utilizados no mercado que operam apenas com gasolina, direcionando o edital para marcas específicas.

II. DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) estabelece em seu art. 11, inciso IV, que o processo licitatório tem como um de seus objetivos garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando a **competitividade** e o tratamento isonômico.

Ao restringir o tipo de combustível à tecnologia flex (ou etanol/gasolina), o edital viola diretamente o art. 41 da mesma lei, que veda a inclusão de especificações excessivas ou irrelevantes que limitem o caráter competitivo. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a Administração Pública não pode direcionar suas aquisições para marcas ou tecnologias específicas quando a alternativa disponível no mercado atende perfeitamente ao interesse público.

O fornecimento de motocicletas movidas a gasolina atende com total eficácia e eficiência às necessidades diárias de locomoção, patrulhamento ou serviços administrativos do órgão. Excluir esta possibilidade sem uma justificativa técnica plausível e amparada em estudos preliminares constitui cerceamento de participação.

Ao exigir combustível flex, fica direcionado restringindo a competitividade.

Neste sentido, encaminhamos Anexo I, pedido de Impugnação feito pelo senhor Lucas Bolzan, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2026, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS, tendo como decisão favorável a alteração para "COMBUSTÍVEL GASOLINA OU FLEX", ou redação equivalente que contemple ambas as tecnologias. Anexo II.

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Além de restringir do caráter competitivo, o preço pode a ser elevado de até 70 (setenta) por cento do valor de mercado.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o provimento da presente Impugnação, para que seja realizada a devida **retificação no edital / Termo de Referência**, nos seguintes termos:

1. **Alteração da especificação de combustível:** Que o edital passe a exigir motocicletas com motor movido a "**gasolina e/ou gasolina/etanol (flex)**", permitindo a participação de veículos monocombustíveis (gasolina).
2. A consequente reabertura do prazo para apresentação de propostas, conforme determina a legislação.

Nestes Termos

P. Deferimento

Taiobeiras- MG 24.07.2026

LUIS FELIPE DOS SANTOS ALVES

DIRETOR

CPF. 105.316.056-98

Nome: Lucas Bolzan
CPF: 053.718.189-01

Endereço: Rua machado de Assis
Bairro: centro
Município: Jaborá
Estado: SANTA CATARINA
CEP: 89.204-390
E-mail: lucasbolzan.adv@gmail.com
Telefone: (55) 9964-1816
Fax:

Pedido de Impugnação: Impugnação edital direcionado restringindo a competitividade

Infer-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade pregão está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, os quais devem sempre primar pela segurança na contratação.

Ocorre que ao se deparar com as regras especificadas no processo licitatório em questão, a Impugnante se deparou com as seguintes irregularidades: Em análise ao requisitado edital, nota-se uma restrição aos concorrentes, uma vez que motos com COMBUSTIVEL FLEX somente Honda e Yamaha atendem e em alguns modelos de motos, se aprofundando mais nessa especificação constata que a Honda e a Yamaha oferecem essas motos somente no Brasil, ou seja, em nenhum outro lugar do planeta existem motos com COMBUSTIVEL FLEX.

Lembrando que motos flex não traz nenhum benefício, a não ser a escolha do combustível que quer abastecer (um simples luxo ou capricho, que não demonstra necessidade), quando abastecido no etanol a moto ira consumir 35% a mais do que na gasolina, para compensar isso, o etanol deveria ser 35% a menos que a gasolina, sabemos que é muito raro que ocorra esta diferença de preço entre o etanol e a gasolina no Brasil, o que torna inviável abastecer com etanol, outra coisa muito importante e vale ressaltar, levando em consideração o alto índice de manutenção com bicos injetores e injeção eletrônica que alimenta quando utiliza o etanol, por causa dos resíduos deixados pelo etanol, portanto, deve estar periodicamente passando por revisões nos bicos e injeção eletrônica dito isto, o mais coerente seria exigir a gasolina.

Dito isto, e com a prisma da garantia que várias marcas devem participar imparcialmente sugerimos que haja retificação no Termo de Referência para COMBUSTIVEL GASOLINA OU FLEX.

Vejamos abaixo a tabela das várias marcas de motos. Honda Yamaha Dafra Shineray Suzuki Combustível Flex Flex Gasolina Gasolina Gasolina De todas as marcas existentes no Brasil, apenas 02 são flex.

AS ESPECIFICAÇÕES FORAM COPIADAS DE UMA ÚNICA MOTOCICLETA, O QUE LEVA A RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE, POIS APENAS UMA MARCA VAI CONSEGUIR ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES EM 100% DAS EXIGÊNCIAS.

Vejamos um estudo que comprova que é ilusão o sistema flex:
<https://www.automatstv.com.br/novidades/por-que-nao-compensa-tanto-abastecer-esses-carros-com-etanol/>

Tal exigência contraria ao pressuposto lógico da licitação que é a existência de uma pluralidade de ofertantes, ou seja, deve haver competição entre interessados para que o processo de licitação seja viável.

Essa pluralidade de opções é fundamental porque a licitação se baseia na competição, e sem a existência de múltiplos interessados e bens ou serviços para escolher, não haveria o porquê de se realizar uma licitação.

DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA. A cláusula supracitada restringe o caráter competitivo da licitação, o que é vedado, conforme se depreende do Artigo 9º, da Lei Nº 14.133/2021, in verbis: Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; A Administração Pública está adstrita a preceitos constitucionais que garantem a lisura higidez de seus atos, consoante rol trazido ao art. 37 da Constituição Federal de 1988 e do e do art. 5º da Lei nº. 14.133/21, no qual se encontram os preceitos basilares como a proporcionalidade e a razoabilidade dos atos administrativos. Neste sentido segue o mesmo entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União: A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. Acórdão 2407/2006-Plenário I Relator: BENJAMIN ZYMLER Sobre o tema, a Súmula 177 do TCU que se aplica ao caso: SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

É de total relevância mencionar que, a Administração adote especificações comumente utilizadas por padrão de mercado, para que haja COMPETITIVIDADE e IGUALDADE na participação dos licitantes neste certame.

O princípio da COMPETITIVIDADE veda a Administração criar barreiras ou impedimentos à licitante. E o princípio da LEGALIDADE instrui que todo o ato administrativo, deve ser pautado na lei. Outro fator que podemos mencionar que os produtos que possuem tais especificações, certamente poderá trazer maior economicidade aos cofres públicos, do que outros produtos que são inclusive superiores.

Não cumprindo assim, o princípio da EFICIÊNCIA e ECONOMICIDADE. Portanto somente com o objetivo de restringir a competição, e onerar custos para os demais licitantes, está sendo solicitado tal capacidade.

Tal exigência vem ao encontro do §1º do art. 169 da Lei 14.133/2021: §1º, que traz como critérios para a definição das práticas de gestão de riscos a serem implementadas os custos, os benefícios, o potencial para promover relações íntegras e confiáveis e para produzir o resultado mais vantajoso, com eficiência, eficácia e efetividade.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União é vedado a restrição de competitividade: É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado.

Acórdão 3397/2008-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO Cumprindo assim os princípios da Administração Pública como descrito na Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tal medida torna a possibilidade de mais licitantes ofertarem propostas mais vantajosas, para que o princípio da eficiência possa ser alcançado nesta Licitação.

A doutrina majoritária é pacífica sobre esse entendimento. Consoante Marçal Justen Filho: A vedação do §5º do art. 7º, conjuga-se com o art. 25, (...) É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas.

Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.

A proibição não atinge, objetivamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas.

O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos lindes do direito privado.

Dito isto, sugerimos uma especificação ampla e coerente para que todos os licitantes possam concorrer com igualdade retificando a especificação técnica para: - TECNOLOGIA DE COMBUSTÍVEL: COMBUSTÍVEL GASOLINA OU FLEX GARANTIA DE FÁBRICA TOTAL DE 01 ANO .

Ressaltamos que, o principal objetivo é a ampla concorrência e não o direcionamento. Diante do exposto, requer sejam apreciadas as razões ora expostas, esperando que, ao final as presentes recomendações sejam acolhidas.

Além disso, requer, a imediatas adequações no Termo de Referência seja de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

IMPUGNANTE: Lucas Bolzan

OBJETO: Registro de Preços para a eventual e futura aquisição de veículos automotores, motocicletas a combustão e motocicletas elétricas.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO COMBUSTÍVEL. EXIGÊNCIA DE TECNOLOGIA "FLEX". ARGUIÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A RESTRIÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI Nº 14.133/2021. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, interposta pelo Sr. Lucas Bolzan, protocolada em 26 de fevereiro de 2026, em face de supostas irregularidades contidas no Termo de Referência do certame, que visa o registro de preços para aquisição de veículos e motocicletas para a frota da Prefeitura Municipal de Alfenas.

O impugnante, em sua peça, argumenta que a exigência de que as motocicletas a combustão possuam tecnologia de combustível **FLEX** configura uma restrição indevida à competitividade do certame. Sustenta que tal especificação direciona o objeto para um número limitado de fabricantes (cita nominalmente Honda e Yamaha como as únicas que atenderiam à exigência no mercado nacional), violando os princípios da isonomia e da ampla concorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

Adicionalmente, o requerente solicita esclarecimentos sobre a motivação técnica para tal exigência, afirmando que a tecnologia flex não representaria, por si só, um benefício que justifique a exclusão de outras tecnologias, como motores movidos exclusivamente a gasolina. Aponta, ainda, que a escolha por um motor flex poderia implicar em maior custo de manutenção e consumo, contrariando o princípio da economicidade.

Ao final, requer a retificação do edital para que a especificação do combustível seja alterada para "COMBUSTÍVEL GASOLINA OU FLEX", de modo a ampliar o universo de participantes e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Analisados os argumentos apresentados pelo impugnante, em cotejo com as disposições do edital e a legislação aplicável, verifica-se que a impugnação merece ser acolhida.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece em seu artigo 9º a vedação à adoção de práticas que restrinjam o caráter competitivo do certame:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

O princípio da competitividade é basilar no processo licitatório e visa assegurar que a Administração Pública tenha acesso ao maior número possível de propostas, garantindo, assim, a isonomia entre os licitantes e a possibilidade de selecionar a oferta mais vantajosa. Qualquer especificação técnica que limite desnecessariamente o universo de potenciais concorrentes deve ser devidamente justificada, demonstrando ser indispensável para o atendimento da necessidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

No caso em tela, a exigência de que as motocicletas sejam equipadas com motor de tecnologia **FLEX** de fato restringe a participação a um número reduzido de fornecedores, conforme apontado pelo impugnante. Embora a tecnologia flex possa oferecer a vantagem da escolha entre dois tipos de combustível, essa opção não se traduz, obrigatoriamente, em economicidade ou eficiência superior em todos os cenários de uso, especialmente quando se considera a variação de preços dos combustíveis e as características de consumo de cada motor.

Não se localizou, nos autos do processo administrativo, justificativa técnica pormenorizada que embase a referida exigência como sendo a única capaz de satisfazer as necessidades da Administração. A ausência de tal motivação torna a cláusula arbitrária e passível de questionamento, pois falha em demonstrar porque veículos movidos exclusivamente a gasolina, por exemplo, não seriam adequados para compor a frota municipal.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que as especificações do objeto devem ser precisas e suficientes para definir a qualidade desejada, mas sem direcionar a contratação para marcas ou características exclusivas, salvo quando estritamente necessário e devidamente justificado (Súmula TCU 177).

Nesse sentido, em resposta ao pedido de esclarecimento formulado, reconhece-se que a especificação do combustível foi excessivamente restritiva. Acolher a sugestão do impugnante para permitir tanto a tecnologia **GASOLINA** quanto a **FLEX** amplia o potencial competitivo, alinha o certame aos princípios da isonomia e da vantajosidade e não acarreta prejuízo à finalidade da contratação, que é a renovação e ampliação da frota com veículos eficientes.

Diante do exposto, com fundamento no art. 9º da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, **DECIDO:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

- 1 **DAR PROVIMENTO INTEGRAL** à impugnação apresentado pelo Sr. Lucas Bolzan.
- 2 **DETERMINAR** à equipe de planejamento da contratação que proceda à **RETIFICAÇÃO** do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, para que, nos itens referentes à aquisição de motocicletas a combustão, a especificação da tecnologia de combustível seja alterada para "**COMBUSTÍVEL GASOLINA OU FLEX**", ou redação equivalente que contemple ambas as tecnologias.
- 3 **DETERMINAR** a republicação do edital com as devidas correções, reabrindo-se o prazo legal para a apresentação de propostas, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, a fim de garantir a ampla divulgação das novas condições do certame.

Alfenas 05 de março de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente
LARISSA ALVES DA SILVA
Data: 05/03/2026 15:39:44-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

LARISSA ALVES DA SILVA VILELA
(SEC. M. DA CRIANÇA, DA ASSISTÊNCIA E DOS DIREITOS SOCIAIS)